

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº004/2025 QUE REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS-PE, A NOVA METODOLOGIA DE COFINANCIAMENTO FEDERAL DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE – APS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, CONFORME DISPOSTO NA PORTARIA GM/MS Nº 3.493 DE ABRIL DE 2024, REVOGAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 1.190 DE 15 DE JULHO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I - RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão de Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Projeto de Lei Municipal nº **004/2025**, de autoria da Prefeita, Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba, que tem como objeto a implementação de uma nova metodologia de cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde (APS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no município.

O projeto de lei em questão propõe, em sua essência, a internalização das diretrizes **da Portaria GM/MS nº 3.493/2024** na legislação municipal, estabelecendo os critérios e mecanismos para a alocação dos recursos federais destinados à APS. A proposta legislativa detalha os indicadores de desempenho que serão utilizados para aferir a qualidade dos serviços prestados pelas equipes de saúde da família e pelos demais profissionais da APS, bem como os valores a serem repassados pelo Governo Federal em contrapartida ao alcance das metas estabelecidas.

A chefe do Poder Executivo justificou a necessidade da nova legislação municipal, argumentando que a **Portaria GM/MS nº 3.493/2024** introduz mudanças significativas na forma como o Governo Federal financia a APS, exigindo uma adaptação da legislação municipal para garantir o acesso aos recursos e a continuidade dos serviços de saúde à população. A urgência na aprovação do projeto de lei foi ressaltada pela Prefeita, tendo em vista o prazo estabelecido pelo Ministério da Saúde para que os municípios se adequem às novas regras de cofinanciamento.

Além de internalizar as diretrizes da Portaria GM/MS nº 3.493/2024, o projeto de também contempla a revogação da **Lei Municipal nº 1.190, de 15 de julho de 2022**. Esta Lei, atualmente em vigor, estabelece os critérios e procedimentos para a aplicação dos recursos federais destinados à APS no município, com base em uma metodologia de cofinanciamento anterior. Argumenta-se que a manutenção da **Lei Municipal nº 1.190/2022**, após a entrada em vigor da **Portaria GM/MS nº 3.493/2024**, geraria um conflito normativo, dificultando a aplicação dos recursos e comprometendo a eficiência da gestão da APS. A revogação da Lei Municipal nº 1.190/2022 é, portanto, considerada essencial para garantir a segurança jurídica e a clareza na aplicação dos recursos federais destinados à saúde pública municipal. A proposta de revogação, no entanto, suscita questionamentos sobre a necessidade de se assegurar a transição entre os regimes jurídicos, de forma a evitar prejuízos à continuidade dos serviços de saúde e aos direitos dos profissionais que atuam na APS.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória do caso em tela, demanda, preliminarmente, a aferição da competência do ente municipal para dispor sobre a matéria versada no projeto de lei. A Carta Magna, ao consagrar a autonomia municipal em seu **artigo 30, inciso I**, outorga aos municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local. Tal prerrogativa, contudo, não se reveste de caráter absoluto, encontrando óbice nas normas gerais editadas pela

União, notadamente quando estas versam sobre o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), sistema este cuja gestão é tripartite e solidária.

Nesse diapasão, a revogação da **Lei Municipal nº 1.190/2022**, promovida pelo indigitado projeto de lei, insere-se no âmbito da competência legislativa do município, desde que observados os limites impostos pela legislação federal e pelos princípios constitucionais aplicáveis. A autonomia municipal, nesse contexto, manifesta-se na faculdade de adequar a legislação local às peculiaridades e necessidades da população, sem, contudo, comprometer a uniformidade e a coordenação das políticas de saúde em âmbito nacional.

Destarte, a análise do projeto de lei em questão deve ser pautada pela aferição da compatibilidade da nova legislação municipal com as normas federais, de modo a garantir a segurança jurídica dos atos administrativos subsequentes e a continuidade dos serviços de saúde prestados à população. A inobservância das diretrizes federais pode configurar vício de ilegalidade, passível de questionamento judicial e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

## a) Do Devido Processo Legislativo e da Segurança Jurídica na Revogação de Leis Municipais

A validade da revogação da **Lei Municipal nº 1.190/2022**, por meio do projeto de lei em apreço, pressupõe a estrita observância do devido processo legislativo na aprovação da nova norma. Tal exigência decorre do princípio constitucional da legalidade, que impõe à Administração Pública o dever de agir em conformidade com a lei, bem como do princípio da segurança jurídica, que visa proteger os direitos adquiridos e as situações jurídicas consolidadas.

Nesse sentido, a aprovação do projeto de lei deve observar os quóruns de votação estabelecidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, garantindo a ampla discussão e a participação dos vereadores e da sociedade civil no processo de elaboração da nova norma. A **Constituição Federal**, em seu **artigo 29**, estabelece os parâmetros gerais da organização municipal, remetendo à legislação infraconstitucional a definição dos procedimentos específicos para a edição de leis locais.

Ademais, a revogação da lei municipal preexistente não pode violar direitos adquiridos ou situações jurídicas consolidadas sob a égide da norma anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, expressamente protegido pelo **artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal**. A nova metodologia de cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde (APS), conforme a **Portaria GM/MS nº 3.493/2024**, deve ser analisada em seus impactos sobre os direitos e obrigações já existentes, a fim de evitar qualquer prejuízo indevido.

A Câmara Municipal, ao analisar o projeto de lei, deve atentar para esses aspectos, a fim de garantir a legalidade e a legitimidade da nova legislação. A observância do devido processo legislativo e a proteção da segurança jurídica são pressupostos indispensáveis para a validade da revogação da lei municipal preexistente, assegurando a estabilidade das relações jurídicas e a confiança da população nas instituições públicas.

## b) Da Conformidade com a Portaria GM/MS nº 3.493/2024 e o Impacto Orçamentário-Financeiro

A análise da conformidade do projeto de lei municipal com a Portaria GM/MS nº 3.493/2024, que redefine a metodologia de cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde (APS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), reveste-se de importância capital para a validade jurídica da proposição legislativa. A autonomia municipal na gestão da saúde, embora constitucionalmente assegurada, não é irrestrita, encontrando limites nas normas gerais editadas pela União, especialmente quando estas versam sobre o financiamento do SUS, sistema este cuja gestão é tripartite e solidária.

A **Lei Complementar nº 141/2012**, que regulamenta o **§ 3º do art. 198 da Constituição Federal**, para dispor sobre os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, explicita a necessidade de observância das normas federais. Em seu **artigo 2º, inciso I, alínea "a"**, estabelece que os recursos serão transferidos "automaticamente, na forma disciplinada pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito federal". Tal dispositivo corrobora a tese

de que a adesão à nova metodologia de cofinanciamento federal, estabelecida pela Portaria GM/MS nº 3.493/2024, é condição para o recebimento dos recursos federais destinados à APS. A não observância dessa condição pode implicar a suspensão dos repasses, com graves prejuízos para a saúde da população local.

Ademais, o **artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)** impõe a necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro para toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita. No caso em tela, a implementação da nova metodologia de cofinanciamento federal da APS pode gerar impactos significativos nas finanças municipais, exigindo a elaboração de estudo detalhado que demonstre a sustentabilidade financeira do município e a adequação da proposição ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A ausência de tais requisitos pode macular a validade da lei municipal, expondo o município a questionamentos judiciais e à responsabilização dos agentes públicos envolvidos. A demonstração da compatibilidade com as normas federais e a comprovação da viabilidade financeira são, portanto, pressupostos indispensáveis para a aprovação do projeto de lei, garantindo a legalidade, a eficiência e a continuidade dos serviços de saúde prestados à população de Cortês.

### c) Da Competência Suplementar Municipal e a Harmonização com as Normas Federais

A **Constituição Federal**, em seu **artigo 30, inciso II**, confere aos municípios a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No contexto da saúde pública, essa prerrogativa permite aos entes municipais adaptar as normas às peculiaridades e necessidades de sua população, sem, contudo, contrariar as diretrizes e normas gerais estabelecidas pela União. A coexistência dessas competências exige um delicado equilíbrio, de modo que a atuação municipal impulse a efetividade do SUS, sem comprometer a uniformidade e a coordenação das políticas de saúde em âmbito nacional.

A **Lei nº 8.080/90**, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece, em seu **artigo 18**, as competências da direção municipal do SUS, incluindo o planejamento, a organização, o controle e a avaliação das ações e dos serviços de saúde. Tal dispositivo demonstra a importância da atuação municipal na gestão do SUS, bem como a necessidade de harmonização das ações locais com as diretrizes federais.

No caso em tela, a **Portaria GM/MS nº 3.493/2024**, que estabelece a nova metodologia de cofinanciamento federal da APS, configura norma geral, de observância obrigatória pelos municípios. **A validade do projeto de lei municipal reside, portanto, na sua capacidade de complementar a legislação federal, sem, contudo, transgredir os limites impostos pelas normas gerais estabelecidas pela União.**

A revogação da **Lei Municipal nº 1.190/2022**, nesse contexto, deve ser analisada à luz da compatibilidade desta última com a Portaria GM/MS nº 3.493/2024. **Caso a lei municipal preexistente apresente disposições incompatíveis com a nova sistemática de cofinanciamento federal, sua revogação se mostra necessária para garantir a conformidade da legislação municipal com as normas federais.**

Em contrapartida, a nova lei municipal deve assegurar que a aplicação dos recursos federais destinados à APS ocorra de forma eficiente e transparente, em consonância com os princípios da universalidade, integralidade e equidade que regem o SUS, bem como com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Saúde, instrumento fundamental para o planejamento e a gestão das ações e serviços de saúde no âmbito local.

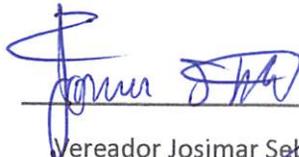
### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é favorável à aprovação do projeto de lei que dispõe sobre a nova metodologia de cofinanciamento federal da atenção primária à saúde - APS no âmbito do sistema único de saúde - SUS, e que revoga a Lei municipal nº 1.190, de 15 de julho de 2022, pelas razões acima demonstradas.

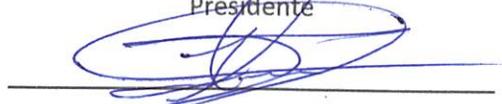
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 28 DE ABRIL DE 2025.

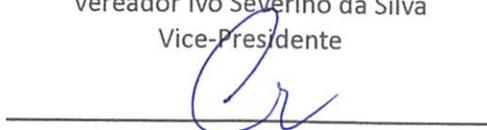
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Vereador Josimar Sebastião da Silva  
Presidente



Vereador Ivo Severino da Silva  
Vice-Presidente

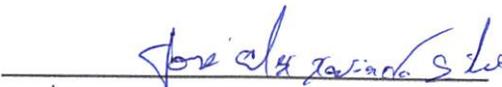


Vereador Celso Cleiton Santos da Silva  
Membro

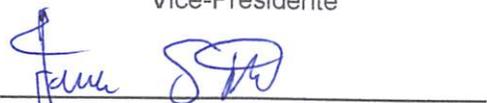
## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO



Vereador Ivo Severino da Silva  
Presidente



Vereador José Alex Xavier da Silva  
Vice-Presidente



Vereador Josimar Sebastião da Silva  
Membro